

Ofício nº 057/2020

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

Ilmo. Sr.

José Gutman

Diretor (Diretoria-Geral)

Ilmo. Sr.

Marcelo Castilho

Diretor (Diretoria 1)

Ilmo. Sr.

José Cesário Cecchi

Diretor (Diretoria 2)

Ilmo. Sr.

Dirceu Cardoso Amorelli Junior

Diretor (Diretoria 3)

Ilmo. Sr.

Felipe Kury

Diretor (Diretoria 4)

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Av. Rio Branco, 65 – 21º andar - Centro.

Rio de Janeiro, RJ.

Ref.: Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC)

Prezados Diretores,

A FECOMBUSTÍVEIS – Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes, na qualidade de representante nacional da categoria econômica da revenda de combustíveis com apoio do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO,

vem, respeitosamente perante V.Sas, expor e ao final requerer o quanto segue:

Conforme noticiado no sítio eletrônico da ANP em 25/08/2020, o Levantamento de Preços e Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC) terá uma nova metodologia de coleta e divulgação de dados, implicando em termos práticos em relevante alteração, deixando de publicar os preços praticados pelas distribuidoras aos postos revendedores.

A alteração foi proposta por meio da Nota Técnica nº 43/2020/SDR/ANP-RJ, de 17/07/2020, que argumenta a necessidade de promoção da transparência no processo de formação de preços dos combustíveis. No entanto, em vez de ampliar o acesso à informação e fomentar a transparência de mercado, as conclusões da referida nota técnica trilham em caminho contrário, recomendando a interrupção da publicação dos preços praticados pelas companhias distribuidoras.

Caso a alteração sugerida pela SDR venha a ser concretizada, as refinarias continuarão tendo seus preços divulgados publicamente e os postos revendedores também continuarão a ter seus preços divulgados; porém, contraditoriamente, apenas as distribuidoras deixariam de ter seus preços finais divulgados, ficando completamente imunes à fiscalização social.

Em síntese, o argumento defendido pela SDR na Nota Técnica nº 43/2020/SDR/ANP-RJ para cessar a publicação dos preços praticados pelas distribuidoras é que tal informação seria concorrencialmente sensível e sua divulgação poderia ter efeitos anticompetitivos.

Em ofícios anteriores, bem como na reunião realizada com a SDR no dia 21/08/2020, a Fecombustíveis solicitou a suspensão da projetada alteração no LPMCC, a fim de permitir melhor análise de suas implicações aos agentes regulados e também a terceiros, que ordinariamente utilizam os dados divulgados no formato atual do LPMCC.

Em resposta ao pleito da Fecombustíveis, a ANP justificou que a questionada alteração não passaria de simples mudança metodológica, sendo que a informação sobre os preços de venda das distribuidoras aos postos continuarão a ser publicizados em novo formato, mediante tratamento dos dados coletados via SIMP, o que envolverá critérios analíticos diferenciados, sobretudo quanto à abrangência geográfica e periodicidade, que em tese permitirão novas análises do setor de distribuição, o que a seu ver não acarretaria prejuízo coletivo.

Ocorre que, como demonstrado pela Federação em tais oportunidades, a transparência de mercado, em especial a divulgação dos preços praticados

pelas distribuidoras, constitui insubstituível medida pró-competitiva, ao contrário do que sustenta a SDR. Em outras palavras, ainda que se possa reconhecer possíveis vantagens desse novo formato (não havendo impedimento para que ele também se mantenha), fato é que a contundente e abrupta implicação ao LPMCC vai além de mera mudança metodológica, pois substancialmente implicará na eficácia desse instrumento regulatório, que assim será drasticamente comprometida. Isto porque a publicação dos preços de distribuição em conjunto com os preços das refinarias e os preços dos postos de forma coerente e concatenada permite que os revendedores e a sociedade como um todo fiscalizem o exercício de poder econômico das distribuidoras que compõem um mercado sabidamente oligopolístico.

Ao conhecer os preços praticados pelas distribuidoras, os revendedores (especialmente os bandeirados que atualmente representam mais de 50% do mercado nacional) podem negociar melhores condições de compra, barateando o preço dos combustíveis ao consumidor final. Ou seja, a transparência de mercado é fator decisivo para o legítimo exercício de negociação por preços mais competitivos. Trata-se, à toda evidência, de informação pró-competitiva que permite um contraponto importante à probabilidade do exercício de poder de mercado do oligopólio de distribuição.

Em adição aos efeitos pró-competitivos já explicitados acima, é sabido que existem milhares de ações judiciais no país discutindo práticas abusivas de distribuidoras de combustíveis: barreiras à saída em contratos de exclusividade, abuso da tutela de fidelidade à bandeira, multas que inviabilizam encerramento de contratos de exclusividade de longo prazo, abuso do direito de propriedade de tanques e equipamentos e, cada vez com maior frequência, questionamentos acerca da prática de preços discriminatórios, imposição de condições não competitivas e até mesmo de preços predatórios com a participação direta de distribuidoras. Em todos esses casos, a defesa dos legítimos interesses do revendedor somente se viabiliza quando são publicamente conhecidos os preços praticados ordinariamente pelas distribuidoras. Ausente ou precária tal informação torna-se inviável questionar tais práticas.

Por outro lado, há que se ver que órgãos como Procons, Ministério Público, Tribunais de Contas e outros órgãos fiscalizadores utilizam os dados de preços de distribuição e revenda para analisar comportamentos potencialmente lesivos ao consumidor ou à Administração Pública. Sem as informações sobre os preços praticados pelas distribuidoras, esse tipo de fiscalização ficará drasticamente reduzido ou até mesmo inviabilizado.

Nesta mesma ordem de ideias, os preços de distribuição são constantemente utilizados pelos postos revendedores para se defenderem nas mais variadas acusações (inclusive em processos administrativos e judiciais)

em que são acusados de aumento abusivo de preços. Sem as informações sobre preços das distribuidoras a defesa do revendedor ficará severamente prejudicada.

A Fecombustíveis também questionou a SDR sobre a ausência de qualquer evidência denexo de causalidade entre a divulgação do LPMCC e hipotéticas condutas anticompetitivas ou quaisquer prejuízos à livre concorrência, já que este é um argumento utilizado na NT nº 43/2020/SDR/ANP-RJ para recomendar a cessação da divulgação dos preços de distribuição.

Caso a divulgação dos preços colhidos no LPMCC realmente fosse prejudicial à livre concorrência, é de se indagar por qual motivo a ANP realizou a divulgação nos últimos 20 anos. Estaria a ANP errada durante todo esse tempo em uma questão tão cara à defesa da concorrência no mercado de combustíveis?

Por fim, caso a divulgação dos preços fosse capaz, por si só, de realmente prejudicar a livre concorrência, por medida de coerência seria necessário interromper por completo a divulgação dos preços não apenas da distribuição, mas também dos preços praticados pelos postos revendedores. Chegar-se-ia, então, à conclusão de que em vez de transparência a ANP deveria se empenhar em tornar cada vez mais opaco o mercado, dificultando a obtenção de informações necessárias para o racional posicionamento competitivo dos agentes regulados. No entanto, uma atuação da Agência nesse sentido seria nitidamente contrária à legislação de regência, em especial ao disposto no art. 3º, II, III, IV e VIII do anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 (Estrutura Regimental da ANP).

Desse modo, diante das considerações acima, a Fecombustíveis vem solicitar que essa Diretoria da ANP determine, por cautela, a suspensão das alterações "metodológicas" do LPMCC indicadas na NT nº 43/2020/SDR/ANP-RJ e que realize a análise do tema à partir de evidências objetivas capazes de subsidiar a mais adequada tomada de decisão, permitindo a manifestação de todos os agentes regulados e de terceiros que possam ser afetados.

Registre-se, por fim, que ao deixar de publicar os preços praticados pelas distribuidoras a ANP com a mesma amplitude e no mesmo compasso com que se dará a divulgação dos preços dos postos ao público em geral, além de estar potencialmente prejudicando a isonomia entre os agentes regulados em detrimento das distribuidoras, estará retirando da sociedade uma das principais ferramentas de contraposição à probabilidade de exercício de poder econômico oligopolístico do segmento de distribuição.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemos respeitosamente, renovando nossa manifestação de apreço, estima e distinta consideração por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



Paulo Miranda Soares

Fecombustíveis
Presidente



José Alberto Paiva Gouveia
Sincopetro
Presidente

Cópia para:

Ilmo. Sr.
Bruno Conde Caselli
Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação
Econômica - SDR